



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500224-55.2021.8.26.0444/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante MAICON ROBERTO DA SILVA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº. 1500224-55.2021.8.26.0444/50000

Vara Única - Pilar do Sul

Embargante : Maicon Roberto da Silva

Embargada : Colenda 14ª Câmara Criminal

Voto nº. 9.161

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação por estelionato e ameaça. O embargante alega omissão, pois não analisada a fragilidade do conjunto probatório. Pleiteia acolhimento dos embargos em caráter infringente ou para prequestionamento, além do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise das provas e se os embargos possuem caráter infringente ou de prequestionamento.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado analisou detidamente os elementos de prova, concluindo pela responsabilidade penal do embargante, não havendo omissão.

4. Os embargos opostos possuem caráter infringente, inadequado para esta via, que visa apenas aclarar, corrigir ou complementar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de págs. 303/311 dos autos principais. O embargante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é frágil para a manutenção da condenação. Sustenta, em síntese, que não confessou a prática do crime de estelionato e, embora estivesse na posse do documento de págs. 08 (autos principais), não há provas de quem tenha realizado a adulteração, bem como não ficou comprovado a intimidação da vítima a caracterizar o delito de ameaça. Pleiteia, destarte, seja sanada a omissão consistente na ausência de pronunciamento das questões acima expostas. Requer, ainda, o acolhimento dos embargos em caráter infringente ou que seja recepcionado na forma de prequestionamento para ulterior recurso. Por fim, pede o benefício da justiça gratuita (págs. 01 e 02/11).

É o relatório.

Como é cediço, os embargos podem ser opostos, em face do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, quando no acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, o Colegiado analisou, por meio de decisão unânime, o caso sob julgamento e todas as teses aventadas pela n. defesa nas razões de apelação para, de forma lógica e fundamentada,

afastar a pretendida absolvição por insuficiência probatória. A decisão embargada analisou de forma detida os elementos de prova, conforme verifica-se nas págs. 306/309 do v. acórdão, concluindo pela demonstração da responsabilidade penal do embargante quanto aos crimes de estelionato e ameaça.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que cabe à Turma Julgadora decidir a questão posta em julgamento, conforme o seu entendimento, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito.

Em outras palavras, tendo o v. acórdão lançado suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa e atendeu plenamente aos ditames do Código de Processo Penal.

Faço consignar que a motivação das decisões, preceituada no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz ou Tribunal considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses deduzidas pelas partes.

Assim, o presente inconformismo, em verdade, se reveste de nítido caráter infringente e não comporta apreciação nesta via, que tem por finalidade única aclarar, corrigir ou complementar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, situação que, repita-se, não se verifica.

No que toca ao prequestionamento da matéria, cumpre asseverar que a ausência de citação expressa e individualizada dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, com a devida vênia, não se mostra necessária, sobretudo por não se divisar infringência aos preceitos invocados ou qualquer outro vício que justifique o acolhimento do presente recurso.

A propósito, peço licença para citar elucidativo excerto de voto da lavra do E. Des. **HERMANN HERSCHANDER** em que adotado o presente posicionamento que, giza-se, conta com amparo no entendimento das Cortes Superiores sobre a temática: ***"...cabe registrar que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não podem desbordar do disposto do artigo 619 do Código de Processo Penal. E tal exigência é satisfeita com o exame da questão federal ou constitucional objeto do recurso excepcional, pela decisão recorrida, independentemente de citação expressa ao dispositivo legal cuja violação se alega."*** (Embargos de Declaração Criminal nº. 1501132-41.2022.8.26.0618, j. 05-10-2023).

Por fim, é sabido que a gratuidade de justiça deve ser pleiteada na seara executória, consoante pacífica jurisprudência superior e desta Colenda Câmara Criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os presentes embargos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator